

ANO 2019

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 135/2019

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Nasser J. D. Abdallah, que cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 14/10/2019

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Mantido
Aprovado em 23.10.2019

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO ..2019.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 03/2019.....

OBJETO ..Cria o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..16/09/2019.....

Autoria ..Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..23/10/2019..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..Leisl 135/2019 (vetado).....

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/609/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 31ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **mantido** o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar n. 135/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Reubi
01/11/19
Kaua*





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 135/2019 DECORRENTE DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019:** Cria
o PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS
PLUVIAIS e dá outras providências.


PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 17 de outubro de 2019.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2019 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019: Cria o PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 17 de outubro de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2019 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019: Cria o PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a implantação do PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu, a princípio, que a implementação do PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS agride o **princípio da independência e harmonia** entre os Poderes, instituído pelo art. 2º, da CF/88, na medida em que o art. 3º, do autografo de lei complementar vetado impõe ao Poder Executivo a obrigação de construir o **“sistema de captação de águas pluviais”** para viabilizar o posterior reuso nos bens públicos municipais.

No mais, o Prefeito Municipal entendeu que a implantação do PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS afugentaria novos empreendimentos no ramo imobiliário e da construção civil, contrariando, assim, o INTERESSE PÚBLICO local.

Pois bem. Da forma como está, não há dúvidas de que realmente o **princípio da independência e harmonia** foi agredido, já que não cabe ao Poder Legislativo impor obrigações

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



ao Poder Executivo. Com outras palavras, a iniciativa parlamentar ao impor **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (“*facere*”) ou **INCUMBÊNCIAS** ao Poder Executivo de construir o “**sistema de captação de águas pluviais**” para viabilizar o posterior reuso nos bens públicos municipais, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o **PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA** e **HARMONIA** entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a **GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO** dos bens públicos municipais pelo Poder Executivo, nem tão pouco delimitar tais prerrogativas.

Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham, por exemplo, sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da

“*Deus seja louvado*”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douta procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Finalmente, no que se refere ao segundo dos fundamentos do veto, ou seja, de que implantação do PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS afugentaria novos empreendimentos no ramo imobiliário e da construção civil, contrariando, assim, o INTERESSE PÚBLICO local, cabe ao Poder Legislativo avaliar tal situação, em sessão plenária.

Diante do exposto, entendemos que o primeiro dos fundamentos do veto é consistente cabendo ao plenário do Poder Legislativo o enfrentamento do segundo dos fundamentos, relativo à ofensa ao INTERESSE PÚBLICO. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 3 de outubro de 2019

OEP/296/2019.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR n. 135/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 135/2019**, de autoria do nobre vereador Nasser José Delgado Abdallah, que “Cria o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais e dá outras providências”.

Isso porque, há de ser observado que referido autógrafo de Lei está contaminado por **inconstitucionalidade material, bem como político**.

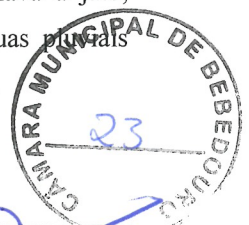
Observa-se objetivamente que a inconstitucionalidade do autógrafo ora analisado, se dá justamente pelo fato de possível violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante os ditames estabelecidos pela Carta Magna.

Com efeito, destaca-se referido dispositivo legal contaminado pela inconstitucionalidade:

Art. 3º. Toda e qualquer edificação de uso residencial, comercial, industrial ou institucional, exclusivo ou misto, **público** ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis, *apart*-hóteis, autopostos, lava a jato, indústrias e demais construções, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações.

Deus seja louvado" - 1

CIENTE EM 08/10/19
PRESIDENTE





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Ante a leitura de tal artigo, verifica-se que o autógrafo ora em análise, tem limite de abrangência bastante extenso quanto à sua aplicabilidade, notadamente quando abarca **edificações públicas**, violando-se desta forma, frontalmente - o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrados pela Constituição Federal de 1.988.

Neste contexto, a inconstitucionalidade encontra-se justamente nesta temática, uma vez que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, compreendidos dentre dentro da função administrativa, organização e direção de serviços públicos, organização administrativa.

Tanto é verdade, que cita-se como precedente judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento da ADI n.º 2065508-68.2014.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Guerrieri Rezende, em caso extremamente similar ao presente (acórdão anexo).

Igualmente, adentrando na esfera social e **política**, observa-se que o vertente autógrafo de Lei Complementar, caminha em sentido contrário à necessidade de desenvolvimento e ignora anseios sociais basilares, desestimulando novos empreendimentos imobiliários, bem como criando obstáculos a projetos residenciais individuais de edificação da moradia própria.

Por mais louvável que seja o espírito do autógrafo de Lei, premissa vênua, entende-se que o momento para sua concretização e consolidação e de todo inadequado.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica), ao aludido autógrafo de Lei Complementar n. 135/2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Deus seja louvado" - 2

23/10/19

VETO	
02	FAVOR
04	CONTRA
01	ABSTENÇÃO
03	AUSENCIA

Carlos Renato Serotine
Presidente



016 39100-2019 08/10/2019 10:55

Contrário o (s) Vereador (es)

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

SILVIO DELFINO
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

A favor: Ver. Rogério e Artur

_____	VEREADOR
_____	FAVOR
_____	CONTRA
_____	ABSTENÇÃO
_____	AUSENCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000548196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2065508-68.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRASSOL

EMENTA:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência.

II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III - Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro.

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões "edificações públicas, construções públicas e prédios públicos". Ação procedente em parte".

VOTO 39.282

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, contra dispositivos da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Municipal nº 3.617, de 10 de dezembro de 2013, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do veto do requerente. Referida lei dispõe “*sobre o reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas no Município de Mirassol e dá outras providências*”. Alega o requerente que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo para enveredar em assuntos afetos à ação do Executivo no tocante à gestão do Município, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes e gerando despesas sem indicar a fonte de receita para o custeio, eis que exige do Executivo a fiscalização e o cumprimento da legislação.

Por meio do despacho de fls. 25/26, foi deferida a medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 3.617/2013.

Citada, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente, deixou de apresentar informações (fls. 41).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 35/36).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação (fls. 43/56).

2. O fundamento básico da arguida





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade reside no fato de que o Poder Legislativo local teria usurpado competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre a obrigatoriedade das construções de reservatório para captação de água de chuva em edificações públicas e privadas, a partir das especificações da metragem da área não permeável, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes.

3. Procede em parte o pedido. Explica-se.

A Lei n. 3.617/2013 do Município de Mirassol dispõe sobre o reuso de água pluvial e determina a construção de reservatórios nas edificações públicas e privadas. Abaixo segue o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Fica obrigado a construção de reservatório para captação de água de chuva em edificações públicas e privadas, a partir das especificações em m² de área não permeável.

§1º Construções Residenciais: Construções residenciais fora de condomínios e com área não permeável superior a 220 m². Residência com área inferior estão isentas.

§2º Construções Residenciais Condomínio Fechado: Construções residenciais dentro de condomínios, sendo verticais ou horizontais, com área não permeável superior a 150 m².

§3º Construções Privadas Comerciais, sendo verticais ou horizontais com área não permeável superior a 200 m².

§4º Construções Privadas Industriais, sendo verticais ou horizontais com área não permeável superior a 200 m² e seguimento industrial que não utilize água em sua produção.

§5º Construções Públicas: Predios Públicos com área não permeável superior a 60 m².





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º - A água da chuva deverá ser aproveitada no próprio imóvel para uso em descargas de vasos sanitários, lavagem de passeios públicos como as calçadas, irrigação de jardins, lavagens de veículos, sendo vedado o consumo humano e a mistura com fornecimento de água potável.

Art. 3º - O reservatório será condição para a obtenção do certificado de conclusão de obra ou auto de regularização.

Art. 4º - Nas construções Privadas Industriais onde o segmento que não utilize água na sua produção, o limite máximo da capacidade do reservatório é de 50 mil litros, enquanto nas construções privadas industriais onde o segmento utilize a água na sua produção, o limite máximo exigido da capacidade do reservatório é de 72 mil litros. Em construções residenciais, dentro ou fora de condomínios e comerciais, o limite máximo é de 10 mil litros.

Art. 5º - Define a fórmula para calcular a capacidade do reservatório para captação de água, sendo $V=$ Volume coberto, $mm =$ média pluviométrica da região e $m^2=$ área disponível para captação (Área de Construção).

§1º Média Pluviométrica da Região (mm), média mensal em milímetros com base no total de chuvas recebidas nos últimos 10 anos, conforme medição estabelecida pela CHAGRO com referência ao Município de São José do Rio Preto - SP.

§2º Metro Quadrado (m^2) de área não permeável na construção.

§3º Fórmula para calcular a capacidade do reservatório para captação de água de chuva em litros: $V=mm \times m^2 \times 0,8$.

Art. 6º Projetos de ampliação em que a área não permeável seja superior a determinada em seu segmento: Residenciais, Públicas ou Privadas, deverá se adequar a Lei.

Art. 7º A fiscalização da construção em condomínios fechados, sendo eles verticais ou horizontais, ficará a cargo da Administradora e/ou loteador.

Art. 8º Serão exigidos pela municipalidade o integral cumprimento dos requisitos da presente Lei, no ato de emissão do Alvará de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Construção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação”.

4. O diploma legislativo é incompatível com a iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes na parte em que impõe à Administração a construção de reservatórios nas edificações públicas de Mirassol.

Com efeito, a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pese embora a boa intenção do legislador, a administração é função de Governo. A Casa das Leis do Município de Mirassol, ao legislar sobre a construção de reservatórios de água nas edificações públicas, nada mais fez do que invadir esfera de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência do Poder Executivo, fixando um verdadeiro programa governamental, atribuição inerente à atividade típica do Chefe da Administração Pública.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles. E ao editar a lei objurgada, a Câmara de Vereadores local invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, todos impeditivos de tal usurpação.

Ademais, o município terá gastos com a construção de reservatórios nas edificações públicas e a lei impugnada não indica a fonte de receita desses recursos, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio.

5. A legislação, no entanto, é constitucional no que concerne a obrigação imposta aos municípios. Neste ponto, não se vislumbra atuação *ultra vires* do Poder Legislativo que importe em violação das atribuições privativas do Poder Executivo, previstas na Carta Bandeirante (art. 24, §2º, I a 6 e art. 174, I a III).

Como bem mencionou o Procurador Geral de Justiça, a legislação não contém vícios, porque "*versa sobre matéria*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que tem por objetivo a tutela do meio ambiente e de seus recursos. Refere-se à disciplina do direito de construir, porém não em proporção que possa interferir no ordenamento urbanístico da cidade”.

Conclui-se, portanto, não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que a lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal).

6. Pelo exposto, julga-se procedente em parte a ação, declarando inconstitucional as expressões “edificações públicas, construções públicas e prédios públicos” da Lei Municipal n. 3.617 de 10 de dezembro de 2013, do Município de Mirassol.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

AM
07/14





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/539/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 28ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 52/2019, de autoria do Poder Executivo, e de Lei Complementar n. 03/2019, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5348/2019 e de Lei Complementar n. 135/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Diabi
27/09/19
Andrezza*



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 135/2019

Cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.
De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei trata dos Sistemas de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- a) despertar a consciência ecológica sobre o recurso ambiental água, com o intuito de conservá-lo;
- b) fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- c) reduzir o consumo de água potável da rede pública;
- d) evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e) promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f) ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e a preservação e conservação do meio ambiente;

II - Água Não Potável Cinza - aquela imprópria para o consumo humano e que deverá ter sua utilização destinada a:

- a) descarga em vasos sanitários;
- b) irrigação de jardins;
- c) lavagem de veículos;
- d) limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) lavagem de passeios públicos;
- g) lavagem de peças;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

h) outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Toda e qualquer edificação de uso residencial, comercial, industrial ou institucional, exclusivo ou misto, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis, apart-hotéis, autopostos, lava a jato, indústrias e demais construções, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I - o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de construção por 20 (vinte) litros, sendo exigido o volume mínimo de 3.000 (três mil) litros;

II - ser de material impermeável e que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

III - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V - ser provida de material para filtragem da água armazenada;

VI - ter encanamento específico para água não potável;

VII - encaminhar água reutilizada utilizada para rede de esgoto do edifício.

Parágrafo único. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 150 m², torna-se obrigatória a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

Art. 4º Os sistemas de que trata o artigo anterior deverão, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I - implantar reservatório exclusivo de captação de águas pluviais;

II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos para o reservatório de uso e/ou reúso;

III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada que evitem a proliferação de micro-organismos que transmitam doenças e/ou provoquem contaminações.

IV - identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de uso e/ou reúso;

V - assegurar que a água para uso e/ou reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - promover preferencialmente a infiltração do excedente, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º Sempre que houver uso e/ou reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinadas à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem aos sistemas de que trata esta lei.

Art. 8º O Poder Público poderá desenvolver ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema uso e/ou reúso de águas pluviais na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá também, no caso de imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda já edificados antes da entrada em vigor desta lei, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Art. 9º Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação para uso e/ou reúso de águas pluviais nos termos desta lei, sendo a omissão causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao armazenamento para uso e/ou reúso da água de chuva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 29/2005.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2019.

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019: Cria o PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.


PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

A vista da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 esta COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS reitera parecer de regularidade emitido anteriormente (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), uma vez que tal emenda NÃO DESNATURA o projeto original.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2019.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019: Cria o PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de setembro de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019: Cria o PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.



A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar nos incisos I e VIII, do artigo 30, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Vale destacar, portanto, que o CONTROLE DAS CONSTRUÇÕES URBANAS:

“é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico, que cuida da integração do edifício na cidade, visando harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções exercita-se, pois, sob dois aspectos, o coletivo para o ordenamento urbano; o individual, para a adequação da estrutura à função da obra.” (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 562)

e se insere no ORDENAMENTO URBANO, que é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia. Desta forma, não restam dúvidas acerca da competência do Poder Legislativo para tratar do tema contido no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em comento. Equivale dizer, portanto, que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da POLÍTICA URBANA (Título V, Capítulo II) no seio da qual está prevista a adoção dos seguintes instrumentos:

Art. 177. A política urbana será formulada e executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções
“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - ...

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- IV - o Código de Obras e Edificações;

dentre os quais se revela o PODER DE POLÍCIA para que o município realize o efetivo controle técnico funcional das edificações particulares, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 506), aliás, conforme verte do artigo 1.299, do Código Civil Brasileiro, que é claro ao assentar:

Art. 1299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprover, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

a obrigação de observância por aqueles que desejam construir em relação aos regulamentos administrativos, dentre os quais poderão estar aquelas normas voltadas a captação para uso e reuso de águas pluviais

Na espécie, portanto, não vemos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CIENTE EM

19/09/19

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03 /2019

Cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova seguinte lei complementar, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser):

Art. 1º Esta lei trata dos Sistemas de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- despertar a consciência ecológica sobre o recurso ambiental água, com o intuito de conservá-lo;
- fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- reduzir o consumo de água potável da rede pública;
- evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I. **Conservação e Uso Racional da Água** - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e a preservação e conservação do meio ambiente;

II. **Água Não Potável Cinza** - aquela imprópria para o consumo humano e que deverá ter sua utilização destinada à:

- descarga em vasos sanitários;
- irrigação de jardins;
- lavagem de veículos;
- limpeza de paredes e pisos em geral;
- limpeza e abastecimento de piscinas;
- lavagem de passeios públicos;
- lavagem de peças;
- outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

APROVADO EM 23/09/19

06 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serafine
Presidente



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

38858/2019 05/09/2019 17:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Toda e qualquer edificação de uso residencial, comercial, industrial ou institucional, exclusivo ou misto, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis, apart-hotéis, autopostos, lava a jato, indústrias e demais construções, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I - o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de construção por 20 (vinte) litros, sendo exigido o volume mínimo de 3.000 (três mil) litros;

II - ser de material impermeável e que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

III - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V - ser provida de material para filtragem da água armazenada;

VI - ter encanamento específico para água não potável;

VII - encaminhar água reutilizada utilizada para rede de esgoto do edifício.

Parágrafo único. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 150 m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

Art. 4º Os sistemas de que trata o artigo anterior deverão, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I - implantar reservatório exclusivo de captação de águas pluviais;

II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos para o reservatório de uso e/ou reúso;

III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada que evitem a proliferação de micro-organismos que transmitam doenças e/ou provoquem contaminações.

IV - identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de uso e/ou reúso;

V - assegurar que a água para uso e/ou reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 38658/2019 05/09/2019 17:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - promover preferencialmente a infiltração do excedente, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º Sempre que houver uso e/ou reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinadas à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificadas que aderirem aos sistemas de que trata esta lei.

Art. 8º O Poder Público poderá desenvolver ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema uso e/ou reúso de águas pluviais na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá também, no caso de imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda já edificadas antes da entrada em vigor desta lei incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Art. 9º Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação para uso e/ou reúso de águas pluviais nos termos desta lei, sendo a omissão causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Ord. 38858/2019 05/09/2019 17:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao armazenamento para uso e/ou reúso da água de chuva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 29/2005.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de agosto de 2019.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

PLC006-19

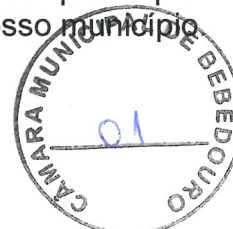
JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei complementar para dar minha contribuição à minimização do grave problema de escassez de água potável que acomete não somente nosso município, mas também, boa parte dos municípios brasileiros, em tempos de seca, como a que enfrentamos atualmente.

Com efeito, com a implantação desta lei, que dispõe sobre os Sistemas de Captação e Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, muita água potável deixará de ser utilizada em atividades do dia a dia, como a irrigação de plantas e a lavagem de carros, com o que os bebedourenses economizarão tanto água potável, quanto dinheiro. Outro ponto importante é que as águas captadas e armazenadas, deixarão de escoar para os rios, minimizando assim outro problema se tornando recorrente, que são as enchentes, que gradativamente terão seus efeitos atenuados. Não bastasse isso, o aproveitamento da água da chuva é uma atitude ambientalmente correta, já que, quanto menos água captamos de nossos rios, menos impactos ambientais causamos.

Cabe ainda observar que apresento esse projeto em atendimento a várias sugestões apresentadas em audiências públicas por alunos e professores do IMESB, Associação dos Engenheiros, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, além de outros profissionais da área, etc.

Peço, pois, aos nobres edis que aprovem esta minha propositura que dispõe sobre os Sistemas de Captação e Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais em nosso município.



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Contrário o (s) Vereador (es)

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

Abstenção Vereador (es)

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR**

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**